

CADERNO V
ESTUDOS DO MODELO JURÍDICO INSTITUCIONAL

5 - ESTUDOS MODELO JURÍDICO INSTITUCIONAL

5.1-Alternativas para a Outorga da Implementação da Gestão da Infraestrutura de Saneamento Municipal

5.1.1 Introdução

O presente Estudo de Viabilidade e Estruturação Jurídico-Institucional é produzido no âmbito do Procedimento de Manifestação de Interesse - PMI, objeto do Chamamento Público nº 001/2021, lançado pelo Município de Floriano, Estado do Piauí.

Após breve apresentação do modelo eleito, será analisado o regime jurídico aplicável à prestação dos serviços de saneamento básico no Direito Brasileiro, à luz da Constituição Federal de 1988, bem como dos preceitos constantes da Lei Federal 11.445, de 05 de janeiro de 2007, que inaugurou a Política Nacional de Saneamento Básico ("Lei Nacional de Saneamento Básico").

Em seguida, tratar-se-á da situação jurídica dos serviços de saneamento básico no município de Floriano, à luz da sua correspondente lei orgânica e da legislação correlata aos serviços, analisando-se também a posição jurídica do Município. Trata-se de etapa preparatória - e essencial - à estruturação de quaisquer modelos de interação público-privada que venham a ser adotados pelo Município para consecução das finalidades que ensejaram a edição do PMI em tela.

Superada a questão acima mencionada, passar-se-á à exposição dos possíveis modelos a serem adotados pelo Município, quer-se dizer, as estruturas de interação público-privada atualmente disponíveis em nosso ordenamento jurídico - a concessão comum, regida pela Lei Federal nº 8.987/95 ("Lei Geral de Concessões"), e as Parcerias Público-Privadas ("PPP") em sentido estrito, a concessão patrocinada e a concessão administrativa, ambas introduzidas pela Lei Federal nº 11.079/04 ("Lei das PPP"), a fim de que, em seguida, seja exposto o modelo sugerido no presente estudo (o qual será, contudo, antecipado no Tópico D.1.2, a seguir), bem como as razões fáticas e jurídicas que embasaram a sugestão de estrutura jurídico-institucional ora apresentada, para apreciação de Vossas Senhorias.

Passa-se, assim, às considerações deste Parecer propriamente dito.

I. MODELAGEM ELEITA EM SEDE DE ESTUDOS DE VIABILIDADE

Considerando (i) o regime jurídico conferido pela Constituição Federal de 1988 e pela legislação infraconstitucional aos serviços públicos de saneamento básico (sobre o qual discorrer-se-á em tópico deste Parecer), (ii) o atual panorama jurídico dos serviços de saneamento básico no Município analisado, (iii) as alternativas de estruturação jurídica atualmente disponíveis em nosso ordenamento jurídico-administrativo (devidamente explicitadas neste Parecer), e, tendo em vista, ainda, a indicação, nos estudos de viabilidade econômico financeira objeto deste PMI, da viabilidade econômico-financeira através da TIR e que o sistema de abastecimento de água e esgotamento sanitário tem sustentabilidade para garantir através das tarifas apresentadas as condições de ter os serviços de operação, manutenção e os investimentos para atingir as metas de universalização dos serviços (considerado o realinhamento tarifário vigente), parece-nos que - dentre os modelos possíveis - o modelo mais adequado para a delegação dos serviços de abastecimento de água e esgotamento sanitário no âmbito do Município de Floriano - PI é o modelo de concessão comum, previsto na Lei Geral de Concessões, conforme fundamentos expostos ao longo dos Estudos do qual o Parecer faz parte.

5.1.2 Regime Jurídico Aplicável aos Serviços de Saneamento Básico

5.1.2.1 *Serviços de Saneamento Básico na Constituição Federal de 1988*

A Constituição Federal de 1988, em seu artigo 23, inciso IX, expressamente atribuiu à União, Estados, Município e ao Distrito Federal a competência comum para promoção de melhorias nas condições de saneamento básico. A opção constitucional pela inserção dos serviços de saneamento básico no âmbito de atuação das quatro esferas federativas - ainda que, tal como veremos mais adiante, seja reconhecida a titularidade municipal dos serviços, salvo eventual exceção em áreas reconhecidas como região metropolitana - bem ilustra a relevância atribuída pelo constituinte à essencialidade da regular a prestação destes serviços.

Em verdade, à época da Assembleia Constituinte de 1988, a situação do atendimento à população quanto ao chamado ciclo do saneamento básico – que vai desde a captação e atribuição de potabilidade à água até a coleta e tratamento de esgotos sanitários - ainda era bastante precária,

ao passo que os direitos sociais e de dignidade da pessoa humana consolidavam seu caráter constitucional e de fundamento do Estado Democrático de Direito.

De fato, sob a ótica constitucional da promoção do bem-estar social como dever estatal, os serviços de saneamento básico possuem notória relevância, tendo em vista que, quando efetivamente prestados em níveis adequados, possuem, comprovadamente, impacto direto na redução de doenças e das taxas de mortalidade.

Aliás, a visível relação entre saneamento básico e saúde pública - nitidamente existente no plano fático-científico - também foi expressamente reconhecida pelo constituinte, haja vista a inserção, no artigo 200, inciso IV da Constituição Federal, dentre as atribuições do Sistema Único de Saúde ("SUS"), a "participação na formulação da política e na execução das ações em saneamento básico".

Pois bem, no que atine à questão da titularidade dos serviços, se faz necessário mencionar que, não obstante a "promoção de melhorias" no sistema de saneamento básico consiste em competência comum a todas as esferas da Federação (art. 23, IX da CF), não há, na Constituição Federal de 1988, expressa designação da titularidade destes serviços - o que foi alvo, por muitos anos, de intensa divergência doutrinária e jurisprudencial. Motivo pelo qual vale, aqui, breve exposição das razões de tal divergência.

A titularidade municipal dos serviços de saneamento básico resulta de exegese do artigo 30, inciso V da Constituição Federal, segundo o qual "compete ao Município organizar e prestar, diretamente ou sob regime de concessão ou permissão, os serviços públicos de interesse local, incluído o de transporte coletivo, que tem caráter essencial". O entendimento de que o saneamento básico constituiria "serviço público de interesse local", portanto, conduzia boa parte da doutrina e da jurisprudência a sustentar sua titularidade municipal.

Para outros doutrinadores, porém, seria defensável a titularidade estadual dos serviços de saneamento básico, principalmente (ou, para alguns, somente) nos casos de instituição de região metropolitana, a partir de interpretação do artigo 25, § 3º da Constituição Federal de 1988.

A tese da titularidade estadual dos serviços de saneamento básico sustentava-se, sobretudo, no resultado da política instituída pelo Plano Nacional de Saneamento Básico - PLANASA, criado pela Lei Federal 6.528/78 e regulamentado pelo Decreto Federal 82.587/78, o qual condicionava o repasse de recursos da União para saneamento à existência de Companhia Estadual de Saneamento Básico.

A consequência direta do PLANASA foi a proliferação, nas décadas de 70 e 80, de companhias estaduais de saneamento básico, impulsionada pelos incentivos tributários e governamentais, bem como pelo acesso ao crédito em condições diferenciadas que eram oferecidos a estas companhias para investimento na universalização do saneamento básico, reforçando, por questões práticas antes que jurídicas, a tese da titularidade estadual dos serviços de saneamento básico.

Não obstante, à crise econômico-financeira e fiscal do estado brasileiro e, em especial, da União Federal, na década de 1980 e princípio da década de 1990, fez rarear o financiamento da União Federal a projetos de universalização do saneamento básico, reduzindo drasticamente a capacidade de investimento da maior parte das companhias estaduais de saneamento e, conseqüentemente, resultando em constantes críticas dos cidadãos e, por consequência, dos municípios cujo saneamento básico não se beneficiou das ações de expansão do saneamento básico impulsionado pelo financiamento público nas décadas de 1970 e 1980.

Colocou-se assim uma situação em que as companhias estaduais de saneamento básico, premidas pela necessidade de pagar os financiamentos tomados nas décadas de 1970 e 1980, necessitavam do recebimento da tarifa cobrada pela exploração dos serviços que haviam conseguido implantar, sem novos recursos para novos investimentos em expansão e com claras e crescentes dificuldades até mesmo para manter o nível adequado de prestação dos serviços já implantados e, os municípios, por sua vez, premidos pelas demandas mais que justas da população, eram cobrados diretamente por seus municípios por acesso ao serviço de saneamento básico, especialmente o fornecimento de água potável.

A discussão jurídica sobre a titularidade dos serviços públicos de saneamento básico, e a possibilidade dos municípios assumirem a responsabilidade por sua prestação e universalização de um lado, e o direito das companhias estaduais de saneamento básico continuarem a explorar os

serviços já implantados até a amortização dos investimentos por elas realizadas deu espaço a uma série de disputas judiciais entre os municípios e estas companhias, bem como entre estados e municípios, e que acabou sendo debatida no Supremo Tribunal Federal, da Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 1.842/RJ (“ADI 1.842/RJ”).

A ADI 1.842/RJ foi proposta em 10 de junho de 1998, em face da lei do Estado do Rio de Janeiro que definia como de competência estadual a prestação do serviço público de saneamento básico na Região Metropolitana do Rio de Janeiro e na Microrregião dos Lagos. A sua discussão arrastou-se por quase 15 (quinze) anos, até que, em 28 de Fevereiro de 2013, por maioria de votos, o plenário do Supremo Tribunal Federal decidiu que (a) a titularidade dos serviços de saneamento básico é, de fato, municipal (confirmando julgados anteriores do próprio Supremo, mas que tratavam a questão de modo incidental), e (b) nos casos de regiões metropolitanas não é possível a transferência ao estado-membro da titularidade do serviço de saneamento básico, sendo possível, entretanto, o compartilhamento da titularidade entre o estado-membro e os municípios da respectiva região metropolitana, desde que não ocorra a concentração do poder decisório na mão de um único ente (estado ou município(s)).

Não obstante, tendo em vista a difícil operacionalização do modelo de titularidade compartilhada, notadamente quanto ao exercício paritário do poder, bem como dúvidas acerca da extensão dos efeitos da decisão, foram opostos, ainda em 2013, Embargos de Declaração pelo Partido Democrático dos Trabalhadores - PDT, pelo Partido dos Trabalhadores - PT e pelo Partido Popular Socialista - PPS, razão pela qual ainda não se tem por transitada em julgado a mencionada decisão do Supremo Tribunal Federal na ADI 1.842/ RJ.

Deste modo, para os fins do presente Parecer, considerar-se-á que, do ponto de vista constitucional, a titularidade para prestação dos serviços de saneamento básico é efetiva e originariamente dos municípios, quanto aos serviços de saneamento básico executados em seu território.

Adicionalmente, *“Art. 44 – A permissão de serviço público, a título precário, será outorgada por decreto do Prefeito, após edital de chamamento de interessados para escolha de melhor*

pretendente, sendo que a concessão só será feita com autorização legislativa, mediante contrato, precedido de concorrência pública da Lei Orgânica do Município.”

5.1.2.2 *Serviços de Saneamento Básico na Lei Nacional de Saneamento Básico*

Extraídas, no subtópico imediatamente anterior, as principais decorrências do regime constitucional conferido aos serviços públicos de saneamento básico, cumpre anotar que, em nível infraconstitucional, o diploma que, atualmente, rege a organização, regulação, fiscalização e prestação dos serviços consiste na Lei Nacional de Saneamento Básico, regulamentada pelo Decreto Presidencial nº 7.217/10 (“Regulamento da LNSB”).

Com efeito, em 05 de janeiro de 2007, após longa tramitação no Congresso Nacional foi publicada a Lei Nacional de Saneamento Básico, que estabeleceu as novas diretrizes nacionais para o saneamento básico - revogando, pois, o Plano Nacional de Saneamento Básico - PLANASA, instituído pela Lei Federal nº 6.528/78, ao qual nos referimos no tópico precedente.

Nos termos do artigo 3º da Lei Nacional de Saneamento Básico, considera-se saneamento básico o “conjunto de serviços, infraestruturas e instalações operacionais de abastecimento de água, esgotamento sanitário, limpeza urbana e manejo de resíduos sólidos e drenagem e manejo das águas pluviais urbanas”.

No que atine a tais serviços, são introduzidos princípios fundamentais para a normatização dos serviços de saneamento básico (art. 2º da Lei Nacional de Saneamento Básico), dentre os quais importa destacar, para os fins do presente Parecer:

- (a) universalização do acesso;
- (b) integralidade, compreendida como o conjunto de todas as atividades e componentes de cada um dos diversos serviços de saneamento básico, propiciando à população o acesso a conformidade de suas necessidades e maximizando a eficácia das ações e resultados;
- (c) eficiência e sustentabilidade econômica;
- (d) segurança, qualidade e regularidade; e
- (e) integração das infraestruturas e serviços com a gestão eficiente dos recursos hídricos.

Em relação ao regime instituído pela Lei Nacional de Saneamento Básico e o Regulamento da LNSB, necessário apontar, de início, a imposição de condições de validade para contratos que tenham por objeto a prestação de serviços de saneamento básico (art. 11 da Lei Nacional de Saneamento Básico). A primeira delas, inexistente até então, consiste na existência de prévio plano de saneamento básico, a ser elaborado pelo titular dos serviços públicos de saneamento, é o que se convencionou denominar de Plano Municipal de Saneamento Básico ("PMSB").

No que atine ao conteúdo mínimo dos planos de saneamento básico, assim dispõe o artigo 19 da Lei Nacional de Saneamento Básico:

“Art. 19. A prestação de serviços públicos de saneamento básico observará plano, que poderá ser específico para cada serviço, o qual abrangerá, no mínimo:

I – diagnóstico da situação e de seus impactos nas condições de vida, utilizando sistema de indicadores sanitários, epidemiológicos, ambientais e socioeconômicos e apontando as causas das deficiências detectadas,

II – objetivos e metas de curto, médio e longo prazos para a universalização, admitidas soluções graduais e progressivas, observando a compatibilidade com os demais planos setoriais;

III – programas, projetos e ações necessárias para atingir os objetivos e as metas, de modo compatível com os respectivos planos plurianuais e com outros planos governamentais correlatos, identificou do possíveis fontes de financiamento e ações para emergências e contingências;

IV – mecanismos e procedimentos para a avaliação sistemática da eficiência e eficácia da ações programadas.”

Ainda de acordo com a Lei Nacional de Saneamento Básico, os planos de saneamento devem ser revistos periodicamente, em prazo não superior a 4 (quatro) anos, anteriormente à elaboração do Plano Plurianual do Município (a um de que as despesas previstas para atendimento às metas sejam devidamente previstas nos documentos orçamentários aplicáveis).

Dada sua importância, a divulgação do PMSB é objeto de tratamento específico no artigo 19, § 5º da Lei Nacional de Saneamento Básico, o qual prevê que “será assegurada ampla divulgação das propostas dos planos de saneamento básico e dos estudos que as fundamentem, inclusive com o realização de audiências ou consultas públicas”.

Quanto à razão da introdução do dispositivo específico para disciplinar a necessidade de divulgação do PMSB, Rodrigo Pagani, observa o seguinte:

“1.) Os interessados têm, assim, canais para participar da elaboração do plano [via audiência ou consulta pública e, depois, exigir o seu cumprimento (em petição à agência reguladora). Tudo isso é relevante, porque, sem esta participação e monitoramento, o plano correria o risco de virar 'letra morta', ineficaz, pouco útil a influenciar e a ditar a necessária expansão e evitando manutenção dos serviços.”

Ao lado da premissa básica do planejamento, conferiu-se especial relevância à atividade de regulação da prestação dos serviços de saneamento básico. Isto porque a Lei Nacional de Saneamento Básico também condicionou expressamente a celebração de contratos de delegação dos serviços de saneamento básico à efetiva existência de normas de regulação que prevejam os meios para o cumprimento das diretrizes impostas pelas legislações aplicáveis, induzindo a necessidade de designação expressa da entidade de regulação e de fiscalização (art. 11, inc. III da lei Nacional de Saneamento Básico).

Com efeito, nos termos do artigo 21 da Lei Nacional de Saneamento Básico, a regulação do setor deve ser exercida à luz dos princípios da independência decisória (incluindo a autonomia administrativa, orçamentária e financeira da entidade reguladora) e da transparência, tecnicidade, celeridade e objetividade das decisões. Sobre este aspecto, Carolina Mota declara que:

“(...) a interpretação dos dispositivos sugere que uma agência reguladora independente - não importa o nome, mas sim a relativa autonomia que a entidade reguladora tem perante a Administração direta - é o modelo institucional adequado para a regulação da prestação dos serviços, segundo a lei.”

Destarte, pode-se apontar, até aqui, como diretrizes centrais impostas pela Lei Nacional de Saneamento Básico, para qualquer delegação - contratação - de serviços de saneamento básico: (a) a necessidade de prévio planejamento (plano de saneamento), e (b) a obrigatoriedade do efetivo exercício da regulação.

Assim, resta abordar, ainda que brevemente, as espécies de contrato admitidas pela Lei Nacional de Saneamento Básico para desempenho das atividades que, nos termos do art. 3º, compreendem o plexo de atividades que constituem o "serviço de saneamento básico", nas ocasiões em que a prestação não se dê diretamente pelo seu titular. Nesse sentido, assim dispõem os artigos 10 e 11, § 2º da Lei Nacional de Saneamento Básico:

"Art. 10. A prestação de serviços públicos de saneamento básico por entidade que não integre a administração do titular depende da celebração de contrato, sendo vedada a sua disciplina mediante convênios, termos de parceria ou outros instrumentos de natureza precária.

(....)

Art. 11. (....)

§ 2.º. Nos casos de serviços prestados e mediante contratos de concessão ou de programa, as normas previstas no inciso III do caput deste artigo deverão prever:

I - a autorização para o contratação dos serviços, indicando os respectivos prazos e a área a ser atendida;

II - a inclusão, no contrato, das metas progressivas e graduais de expansão dos serviços, de qualidade, de eficiência e de uso racional da água, da energia e de outros recursos naturais, em conformidade com os serviços a serem prestados;

III - as prioridades de ação, compatíveis com as metas estabelecidas;

IV - as condições de sustentabilidade e equilíbrio econômico-financeiro da prestação dos serviços, em regime de eficiência, incluindo:

a) o sistema de cobrança e o composição de taxas e tarifas;

b) a sistemática de reajustes e de revisões de taxas e tarifas,

c) a política de subsídios;

V - mecanismo de controle social nas atividades de planejamento, regulação e fiscalização dos serviços;

VI - as hipóteses de intervenção e de retomada dos serviços."

Tão relevante quanto os requisitos impostos nos incisos I a VI do artigo 11, 2º da Lei Nacional de Saneamento Básico, foi a menção expressa às alternativas de delegação dos serviços de saneamento, quais sejam, o contrato de programa - destinado à delegação de competências desde o titular dos serviços (Município) a órgão ou entidade da Administração de outro ente federado sem licitação prévia - e o contrato de concessão, que serve à situação de delegação dos serviços a particular, órgão ou entidade da Administração de outro ente federado, sempre precedido de licitação.

A importância da regulação com o Marco Legal de Saneamento – Lei 14.026 de 15/07/21 que:

“Atualiza o marco legal do saneamento básico e altera a Lei nº 9.984, de 17 de julho de 2000, para atribuir à Agência Nacional de Águas e Saneamento Básico (ANA) competência para editar normas de referência sobre o serviço de saneamento, a Lei nº 10.768, de 19 de novembro de 2003, para alterar o nome e as atribuições do cargo de Especialista em Recursos Hídricos, a Lei nº 11.107, de 6 de abril de 2005, para vedar a prestação por contrato de programa dos serviços públicos de que trata o art. 175 da Constituição Federal, a Lei nº 11.445, de 5 de janeiro de 2007, para aprimorar as condições estruturais do saneamento básico no País, a Lei nº 12.305, de 2 de agosto de 2010, para tratar dos prazos para a disposição final ambientalmente adequada dos rejeitos, a Lei nº 13.089, de 12 de janeiro de 2015 (Estatuto da Metrópole), para estender seu âmbito de aplicação às microrregiões, e a Lei nº 13.529, de 4 de dezembro de 2017, para autorizar a União a participar de fundo com a finalidade exclusiva de financiar serviços técnicos especializados.”

Com este marco legal dispõe sobre a segurança jurídica para o setor de saneamento e que torna a ANA com competências para legislar normas para o saneamento no país.

5.1.2.3 Serviços de Saneamento Básico Enquanto “Serviços Públicos”

Antes da conclusão deste tópico, apenas algumas breves linhas sobre a natureza pública dos serviços de abastecimento de água, coleta e tratamento de esgoto sanitário. Embora tradicionalmente arrolado entre os serviços públicos “por natureza”, atualmente, a caracterização do saneamento básico como “serviços públicos” encontra reconhecimento na própria legislação infraconstitucional reafirmado em diversas manifestações da doutrina e da jurisprudência, em especial na mencionada ADI 1.842/RJ.

Com efeito, ao consultar a Lei Nacional de Saneamento Básico, é fácil encontrar explicitado, em vários de seus dispositivos, o caráter público da prestação dos serviços de saneamento básico. A título meramente exemplificativo, pode-se apontar os seguintes dispositivos:

“Art. 2º - Os serviços públicos de saneamento básico serão prestados com base nos seguintes princípios fundamentais. (...)

Art. 4º -. Os recursos hídricos não integram os serviços públicos de saneamento básico.

Art. 8º - Os titulares dos serviços públicos de saneamento básico poderão delegar a organização, a regulação, a fiscalização e a prestação desses serviços, nos termos do art. 241 da Constituição Federal e da Lei Nº 11.107, de 6 de abril de 2005."

Sem prejuízo da caracterização da natureza jurídica do saneamento básico como típico "serviço público", e até (poder-se-ia dizer) reafirmá-la, o saneamento básico apresenta, no plano fático, características de monopólio natural em sua prestação, consubstanciado na inviabilidade econômica de desenvolvimento de sistemas paralelos de saneamento básico, por uma série de motivos de natureza econômica mas, também, técnicas, como as dificuldades e inconveniências de constantes intervenções urbanas necessárias à ligação das ligações à rede.

Não obstante, especialmente quando explorado com característica de monopólio por prazo suficiente para amortização dos investimentos necessários à sua expansão, da sua infraestrutura - fundamental para a universalização dos serviços - e da conservação e atualização das infraestruturas existentes, é certo que os serviços de saneamento básico possuem, ao mesmo tempo, caráter econômico, com reconhecida possibilidade de cobrança de contrapartida do usuário final.

A este respeito, Floriano de Azevedo Marques Neto (NETO, Floriano de Azevedo Marques (SUNDFELD, Carlos Ari). *Parcerias Público-Privadas. São Paulo: Malheiros Editores, 2005. P. 3 10.*) observa que:

"É admissível, no entanto, que este mesmo serviço [público] possa ser objeto de exploração econômica. Pode ser objeto de delegação a concessionários ou permissionários dos serviços, que poderão — ao contrário da Administração direta — ter como objetivo essencial a legítima busca de lucro. A perspectiva de função pública não deixa, por isso, de estar presente: ainda que a prestação do serviço seja delegada, persiste a responsabilidade última do Estado, na qualidade de seu titular. A Administração lança mão de tal mecanismo no intuito de, simbioticamente, aproveitar-se da eficiência dos particulares ou de entidade especializada na execução da atividade que lhe comete, de forma que os serviços sejam melhores em termos de qualidade e preço para seus usuários."

Assim, é certo que o saneamento básico é típico exemplo, legalmente reconhecido, de "serviço público", e que este, especialmente no caso de abastecimento de água e esgotamento sanitário,

possibilita a cobrança individualizada e proporcional à efetiva fruição, de contrapartida do usuário final dos serviços, conduzindo, pois, à aceção de "serviço público de caráter econômico", incluindo-se portanto entre aqueles serviços que, embora de responsabilidade estatal, tem alto potencial de delegação de sua prestação a particulares.

5.1.3 Serviços de Saneamento Básico no Município

5.1.3.1 Serviços de Saneamento Básico no Município

No Município, a Lei Orgânica 1990 de 05/04/1990 que trata da Orgânica traz referências relacionadas, direta e indiretamente, aos serviços de saneamento básico. Dentre tais disposições, a prevista no artigo 11º, que permite que o Município celebre acordos com entidades públicas ou privadas para o atendimento da coletividade:

*Art. 11 – Ao Município compete prover a tudo quanto diga respeito ao seu peculiar interesse e ao bem-estar de sua população, cabendo-lhe, privativamente, entre outras, as seguintes atribuições:
I – legislar sobre assuntos de interesse local que não sejam implícita ou explicitamente, atribuídos à União e ao Estado;*

IX – organizar e prestar, diretamente, ou sob regime de concessão ou permissão, entre outros, os seguintes serviços:

a) – transporte coletivo urbano e intermunicipal que terá caráter essencial;

b) – mercados, feiras e matadouros;

c) – iluminação pública;

d) – esgotos e abastecimento de água, suplementando este através de poços artesianos, tubulares freáticos, cacimbões ou açudes nas regiões não atendidas pela empresa estadual pertinente, e implementando aqueles na sede do município;

.....

A matéria também é abordada no Artigo 44º da Lei Orgânica de Floriano - PI, que define a competência municipal de prestação e organização dos serviços públicos:

Art. 44 – A permissão de serviço público, a título precário, será outorgada por decreto do Prefeito, após edital de chamamento de interessados para escolha de melhor pretendente, sendo que a concessão só será feita com autorização legislativa, mediante contrato, precedido de concorrência pública.

§ 1º - São nulas as permissões, as concessões, bem como quaisquer outros ajustes feitos em desacerto com o estabelecido neste artigo.

§ 2º - Os serviços permitidos ou concedidos ficarão sempre sujeitos à regulamentação e fiscalização do Município, incumbindo, aos que os executem, sua permanente atualização e adequação às necessidades dos usuários.

§ 3º - O Município poderá retomar, sem indenização, os serviços permitidos ou concedidos, desde que executados em desconformidade com o ato ou contrato, bem como aqueles que se revelarem insuficientes para o atendimento dos usuários.

.....

5.1.3.2 Prestação dos Serviços pela AGESPISA – Aguas e Esgoto do Piauí e o Modelo Regulatório

Como visto, a AGESPISA, desde meados dos anos 70, é a responsável pela prestação dos serviços públicos de abastecimento de água e de esgotamento sanitário no município de Floriano - PI.

Nada obstante, considerando que a Cidade de Floriano e com isso, os serviços de abastecimento de água tiveram neste período a postergação em investimentos para permitir um serviços com eficiência, regularidade e qualidade. Nota-se que neste período o atendimento as demandas necessárias não atende para médio e longo prazo.

Destaca-se, também, a postergação nos investimentos em esgotamento sanitário o que durante a vigência do Contrato não conseguiu atender os indicadores esperados.

Considera-se que a postergação para o atendimento pleno se deve à não assinatura de contrato programa da Prefeitura Municipal com a AGESPISA e o vencimento do Contrato de Concessão.

Com isso, buscando entender às questões inerentes ao serviços de abastecimento de água e esgotamento sanitário, foi realizado o lançamento do Edital de Chamamento nº 01/2021 por essa Municipalidade, em que se reconhece que é necessário a universalização dos serviços de abastecimento de água e esgotamento sanitário e com objetivo de ter uma solução para a produção de água que venha atender as demandas de médio e longo prazo.

Nesse sentido, pode o Município exercer as prerrogativas a ele inerentes na qualidade de Poder Concedente dos serviços e iniciar procedimento administrativo de Notificação à AGESPISA do

vencimento do Contrato de Concessão e que devem ser encaminhados os levantamentos Contábeis dos Ativos e Passivos Financeiros e de Patrimônio Móvel e de Imóveis, Financiamentos existentes, Passivos Ambientais e Trabalhistas, Inventário de Bens Reversíveis, e de fato todos os dados relativos a gestão operacional e comercial do Sistema de Abastecimento de Água e Esgotamento Sanitário do município de Floriano - PI, para que em prazo hábil, a partir da análise dos estudos da PMI possa o Poder Concedente conhecer a estrutura para delegar ao terceiro que venha através de Licitação Pública a ser instaurada para esse fim, objetivando a efetiva universalização dos serviços de abastecimento de água e de esgotamento sanitário para a população do Município, tendo tal condições para que a própria AGESPISA participe também do certame.

Busca-se com isso, as condições necessárias para a solução jurídica ora proposta, qual seja a celebração de um novo Contrato de Concessão onde os Proponentes deverão ser selecionados em Concorrência Pública a ser conduzida pelo Município de Floriano - PI, como também que o Poder Concedente tenha através de sua Agência de Regulação o controle sobre o Contrato de Concessão.

No Brasil, assim como em outros países, a atividade de regulação, usualmente de forma conjunta com a atividade de fiscalização dos serviços objeto da regulação, foram atribuídas, em várias áreas, às chamadas "agências reguladoras". Normalmente constituídas sob a forma de autarquias "especiais", as agências reguladoras se caracterizam pela independência técnica, administrativa e econômico-financeira do ente político que a instituiu, possuindo corpo técnico especializado no setor que regula e, em não raros casos, prevê a estabilidade de mandato e independência de seus diretores, que fiscalizam não apenas o cumprimento das obrigações dos concessionários e dos usuários, mas também do próprio poder concedente.

A regulação é atividade tão importante para viabilização da prestação adequada dos serviços públicos que o artigo 11, inciso III da Lei Nacional de Saneamento Básico exige, como condição de validade dos contratos que tenham por objeto a prestação de serviços públicos de saneamento básico, "a existência de normas de regulação que prevejam os meios para o cumprimento das diretrizes desta Lei, incluindo a designação da entidade de regulação e de fiscalização."

Especificamente em relação às atividades de fiscalização e regulação, a própria Lei Nacional de Saneamento Básico prevê que pode ser delegada pelo ente político titular dos serviços, no caso em

estudo, o Município, a outro ente político, por meio de algum dos mecanismos de federalismo cooperativo, previstos no artigo 241 da Constituição Federal e na Lei Federal nº 11.107, de 6 de abril de 2005 ("Lei dos Consórcios Públicos"), como o convênio de cooperação ou o consórcio público.

Em muitos casos, os denominados "custos de regulação", assim entendidos aqueles custos necessários para criação e manutenção da entidade reguladora, incluindo servidores, edificações, equipamentos, materiais e afins se mostra inviável, especialmente quando confrontado com o princípio que estabelece a modicidade tarifária dos serviços públicos, que se relaciona, por sua vez, diretamente com a universalização e acesso da população, especialmente a mais carente, aos serviços públicos concedidos.

Com efeito, as "taxas de regulação", normalmente adicionadas ao valor de referência das tarifas dos serviços públicos concedidos sujeitos à regulação e fiscalização pelas agências reguladoras é, por muitas vezes, insuficiente para custear integralmente o funcionamento adequado da agência reguladora, com evidentes impactos à independência em geral, e econômico-financeira em específico, efetiva da agência reguladora em relação ao poder concedente, o qual será o responsável pela complementação dos recursos faltantes para o custeio da agência reguladora.

Assim, em não raros casos, inclusive no setor de saneamento básico, é feita a delegação das competências de fiscalização e regulação dos serviços públicos concedidos a uma agência reguladora plurifederativa, resultante de um consórcio público entre, por exemplo, diversos municípios, ou mesmo a delegação da regulação dos serviços a uma agência reguladora estadual, cujo eventual déficit econômico-financeiro seja equalizado pelo estado membro e a regulação de contratos em outros municípios, mitigando assim de forma sensível eventuais impactos na independência do órgão regulador em relação aos seus regulados (poder concedente, concessionários e usuários dos serviços públicos concedidos). Este, todavia, não é o caso de Floriano - PI, uma vez que o Município poderá optar entre instituir sua própria agência reguladora municipal, com as verbas destinadas a esse fim pelo contrato de concessão, ou celebrar novo termo de convênio de delegação com a AGRESP – AGENCIA REGULADORA DOS SERVIÇOS PÚBLICOS DELEGADOS DO ESTADO DO PIAUÍ, criada conforme:

A Agência Reguladora dos Serviços Públicos Delegados do Estado do Piauí – AGRESPI é uma autarquia sob regime especial, vinculada diretamente ao chefe do Poder Executivo Estadual, dotada de autonomia administrativa, orçamentária e financeira.

Criada pela Lei Estadual nº 7.049/2017, em 16 de Outubro de 2017 e tem por finalidade regular e fiscalizar os serviços, o saneamento básico, transportes, gás canalizado e infraestrutura geral e demais serviços públicos delegados do Estado do Piauí. Também poderá exercer a regulação de serviços de competências de outras esferas de Governo, desde que lhe sejam delegados mediante convênio, acordo, contrato ou outros instrumentos congêneres.

5.1.4 Requisitos Prévios à Instauração do Processo Licitatório da Concessão

Destaque-se, de início, o município dispõe dos estudos do Plano Municipal de Saneamento Básico com condições para avaliação das condições técnicas e operacionais permitindo ao Gestor Público realizar e avaliar os investimentos necessários para ampliação, expansão e universalização dos serviços de abastecimento de água e esgotamento sanitário que deverão nortear e orientar as premissas e obrigações previstas no respectivo contrato de concessão.

O Plano Municipal de Saneamento Básico - PMSB contempla os Diagnósticos, Prognósticos, Metas e Ações referentes a realidade atual dos serviços de abastecimento de água e esgotamento sanitário conforme previsto no artigo 19 da Lei Nacional de Saneamento Básico – Lei Nº 11.445.

Após suprida tal exigência, será necessário, previamente à instauração de processo licitatório para a concessão dos serviços se faz necessário o desenvolvimento dos estudos de viabilidade técnica, econômico-financeira e jurídica para estruturação da Concessão, a partir dos estudos obtidos por meio do presente PMI, na forma do artigo 21 da Lei Geral de Concessões.

Ademais e como já visto, a Lei Orgânica Municipal determina que a concessão de serviços públicos deve ser objeto de lei. Assim, para a regular instauração do procedimento licitatório, faz-se necessária a aprovação de lei autorizativa da concessão.

II. ALTERNATIVAS DE ESTRUTURAÇÃO JURÍDICA

Neste tópico, abordar-se-á possíveis modelos jurídicos que, em tese, o Município poderia vislumbrar para compartilhar ou transferir à iniciativa privada a execução direta dos serviços públicos de abastecimento de água e esgotamento sanitário, notadamente as estruturas de interação público privada atualmente disponíveis no ordenamento jurídico brasileiro:

- (a) a concessão comum, regida pela Lei Geral de Concessões;
- (b) a concessão patrocinada; e
- (c) a concessão administrativa, estas duas últimas, também denominadas de “PPP em sentido estrito”, introduzidas em nosso ordenamento jurídico e regidas pela Lei de PPP.

5.1.5 As Alternativas de Estruturação Jurídica

5.1.5.1 Concessão Comum

A concessão comum, regida pela Lei Geral de Concessões e legislação correlata, consiste no contrato por meio do qual delega-se a uma pessoa jurídica de direito privado, ou a um consórcio de pessoas jurídicas, a execução de serviços públicos, para que o eventual concessionário os explore, por sua conta e risco, prazo e condições contratualmente determinadas, mediante o recebimento de tarifas cobradas diretamente dos usuários dos serviços públicos concedidos.

Tal modalidade contratual tem como supedâneo constitucional o artigo 175 da Constituição Federal, que atribui ao poder público, na forma da lei, diretamente ou sob o regime de concessão ou permissão, a prestação de serviços públicos. O mencionado dispositivo constitucional deixa claro que a concessão comum corresponde à delegação da execução de serviço cuja incumbência original é do poder público (aqui inseridos os serviços de saneamento básico, como já visto anteriormente).

A lei prevê duas modalidades de concessão comum, a saber:

- (a) a concessão de serviços públicos; e
- (b) a concessão de serviços públicos precedida da execução de obra pública. Na primeira modalidade de contratação, são delegados apenas os serviços públicos relacionados a uma

infraestrutura já existente. Na segunda modalidade, além da delegação dos serviços, atribui-se ao concessionário a obrigação de realização de investimentos, os quais devem ser amortizados mediante a exploração do serviço ou da obra por um prazo determinado.

Ambas as formas de contratação encontram amparo no artigo 2º, incisos II e III, da Lei Geral de Concessões, que assim determina:

"Art. 2º - Para os fins do disposto nesta Lei, considera-se:

.....

II - concessão de serviço público: a delegação de sua prestação, feita pelo poder concedente, mediante licitação, no modalidade de concorrência, à pessoa jurídica ou consórcio de empresas que demonstre capacidade para seu desempenho, por sua conta e risco e por prazos determinado;

III - concessão de serviço público precedida da execução de obra pública: a construção, total ou parcial, conservação, reforma, ampliação ou melhoramento de quaisquer obras de interesse público, delegada pelo poder concedente, mediante licitação, na modalidade de concorrência, à pessoa jurídica ou consórcio de empresas que demonstre capacidade para a sua realização, por sua conta e risco, de forma que o investimento da concessionária seja remunerado e amortizado mediante a exploração do serviço ou da obra por prazo determinado. (...)."

Assim, clara é a possibilidade da contratação de empresas privadas para a prestação de serviços públicos, ainda que haja a necessidade de execução de obra precedente para viabilizar referida prestação.

Um dos conceitos centrais da concessão instituída e regulamentada pela Lei Geral de Concessões está justamente na expressão "serviços públicos", uma vez que apenas serviços públicos podem ser objeto de concessão comum. Como se viu no tópico precedente, os serviços de saneamento básico são, reconhecidamente, serviços públicos, razão pela qual são plenamente elegíveis a tal modalidade de contratação.

Para a celebração de contrato de concessão comum, seu objeto deverá ser licitado, necessariamente, por meio de concorrência pública, a ser realizada nos termos da Lei Federal nº 8.666 /1993 ("Lei de Licitações") e da Lei Geral de Concessões, podendo-se adotar, como critério para a seleção do futuro concessionário:

- (a) o menor valor da tarifa do serviço público a ser prestado (art. 15, inc. I da Lei Geral de Concessões);
- (b) o maior valor oferecido à Administração Pública em pagamento de ônus da outorga (art.15, inc. II da Lei Geral de Concessões); ainda, mediante decisão do Poder Concedente,
- (c) a combinação do critério “a” ou “b” com o critério de melhor técnica (art. 15, incisos V e VI, da Lei Geral de Concessões) ou, alternativamente,
- (d) exclusivamente o critério de melhor técnica, com a fixação do preço no edital da concorrência pública (art. 15, inc. IV da Lei Geral de Concessões).

No que atine ao prazo contratual, a Lei Geral de Concessões é silente quanto ao prazo máximo de duração das concessões comuns, sendo de se destacar que os prazos fixados no artigo 57, caput e inciso II da Lei de Licitações não se aplicam a esta modalidade de contratação, devendo ser adotado o necessário para que o futuro concessionário possa ter seus investimentos amortizados e remunerado pela prestação dos serviços.

O modelo ora em comento tem como principal vantagem a inexistência, em regra, da obrigação de qualquer pagamento de remuneração pelo poder público ao concessionário, além dos valores que o concessionário terá o direito a receber mediante a cobrança de tarifa dos usuários do serviço objeto da concessão.

Com efeito, a inexistência de contraprestação do poder público, de um lado, evita o direcionamento de escassos recursos públicos para custear a prestação e a expansão dos serviços concedidos, ao mesmo tempo que possibilita ao concessionário não depender de pagamentos realizados pelo poder público, permitindo-lhe cobrar e arrecadar as tarifas diretamente dos usuários dos serviços públicos concedidos.

Além disso, podemos enumerar outras vantagens da concessão do ponto de vista do Município, notadamente:

- (a) assunção do risco de inadimplência dos usuários pela concessionária;
- (b) não consome o limite de gastos do Município;
- (c) não depende de aprovação do Conselho Gestor de PPP para ser implementado; (d) não há necessidade de prestação de garantias de pagamento pelo Município;

(e) libera o orçamento do Município para novos investimentos em outras áreas e setores do Município.

5.1.5.2 *Parcerias Público-Privadas*

5.1.5.2.1 *Concessão Patrocinada*

A Concessão Patrocinada consiste em uma das modalidades existentes de Parceria Público-Privada (PPP). As PPP, regidas, em nível federal, pelas normas gerais instituídas pela Lei Federal 11.079/04, consistem em contratos de concessão, na modalidade patrocinada ou administrativa, que objetivam a mútua colaboração entre a Administração Pública e entes privados, com a transferência da prestação de serviços públicos (concessão patrocinada) ou não (concessão administrativa).

Nessas modalidades de concessão, os particulares ficam encarregados da prestação dos serviços, execução de atividades, operação e gestão de infraestruturas, estabelecimentos ou empreendimentos de interesse público, dentre outras situações, sendo remunerados de acordo com o seu desempenho, total ou parcialmente pelo poder público.

A concessão patrocinada é a modalidade de PPP que consiste na concessão de serviço público em que, conforme a própria denominação sugere, a viabilidade de sua implantação depende de pagamentos adicionais, por parte do poder público, às tarifas arrecadadas pelo concessionário.

É o que ocorre, por exemplo, em um contrato de concessão rodoviária em que o pedágio não seja suficiente para cobrir os custos e a amortização e remuneração dos investimentos despendidos pelo concessionário, necessitando, para sua viabilização, de pagamentos complementares realizados diretamente pelo poder público concessionário.

A concessão patrocinada, cujo fundamento, à exemplo da concessão comum, igualmente decorre do artigo 175 da Constituição Federal, encontra-se definida no artigo 2º, § 1º da Lei de PPP, que assim dispõe:

"Art. 2º - Parceria público-privada é o contrato administrativo de concessão, na modalidade patrocinada ou administrativa.

§ 1º Concessão patrocinada é a concessão de serviços públicos ou de obras públicas de que trata a Lei nº 8.987, de 13 de fevereiro de 1995, quando envolver, adicionalmente à tarifa cobrada dos usuários contra prestação pecuniária do parceiro público ao parceiro privado. (...)."

Tal qual ocorre na concessão comum, um dos conceitos centrais da concessão patrocinada está justamente na expressão "serviços públicos", composta de dois principais elementos, a saber, (a) prestação de utilidade ou comodidade fruível singularmente pelos administrados, e (b) prestação em regime de direito público.

Para a celebração de um contrato de concessão patrocinada, seu objeto deverá, igualmente, ser licitado por meio de concorrência pública, a ser realizada nos termos da Lei de Licitações e da Lei de PPP, podendo-se adotar como critérios para a seleção do futuro concessionário, além daqueles previstos no artigo 15, incisos I a V, da Lei Geral de Concessões, os seguintes:

- (a) menor valor da contraprestação a ser paga pela poder público (art. 12, inc. II, alínea "a" da Lei de PPP; ou
- (b) a combinação do critério da menor contraprestação do poder público com o critério de melhor técnica (art. 12, inc. II, alínea "b" da Lei de PPP).

Adicionalmente, a contratação de uma Concessão Patrocinada exige a observância de requisitos mínimos no que tange ao seu prazo, valor e objeto, consoante disposições da Lei de PPP.

Nesse sentido, a Lei de PPP estabelece que as PPP devem ser contratadas por prazo compatível com a amortização dos investimentos previstos, sendo que o seu tempo mínimo de vigência será de cinco anos, e o prazo máximo da contratação não poderá ser superior a trinta e cinco anos.

A Legislação supramencionada traz, ainda, como valor mínimo do contrato, o montante de R\$ 10.000.000,00 (dez milhões de reais), montante, este recentemente alterado pela Lei nº 13.529, de 4 de dezembro de 2017, vendando-se a contratação de PPP que tenha por objeto único o fornecimento de mão de obra, o fornecimento e instalação de equipamentos ou a execução de obra pública.

Além do pressuposto da necessidade de contraprestação pecuniária por parte do poder público, bem assim da observância do prazo e dos valores mínimos de contratação, as PPP afastam-se da concessão comum na medida em que o parceiro privado não presta o serviço ou executa a obra pública por sua conta e risco, havendo necessidade - imposta pela legislação geral, em nível federal - de repartição (contratual) objetiva dos riscos com o poder público.

Considerando o vulto dos investimentos necessários à implantação de uma PPP, a Lei previu, além das garantias de execução do contrato pelo parceiro privado, um forte mecanismo de garantias a serem prestadas pelo parceiro público, incluindo a possibilidade de:

- (a) vinculação de receitas em garantia pelo poder público;
- (b) instituição ou utilização de fundos especiais previstos em lei;
- (c) contratação de seguro-garantia de entidades não controladas pelo poder público;
- (d) prestação de garantias por organismos internacionais ou instituições financeiras não controladas pelo poder público;
- (e) prestação de garantias por fundo garantidor ou empresa estatal criada para essa finalidade; bem como
- (f) outros mecanismos admitidos em lei, tudo com vistas a assegurar a solidez financeira e atratividade do projeto.

5.1.5.2.2 Concessão Administrativa

A seu turno, a concessão administrativa, igualmente regida, em âmbito federal, pela Lei de PPP, consiste em modalidade de PPP em que o poder público é o usuário direto ou indireto do serviço concedido, ainda que o contrato envolva a execução de obra ou o fornecimento e a instalação de bens. Ocorre que, diferentemente da concessão patrocinada, na concessão administrativa o poder público arca integralmente com a remuneração do concessionário.

O conceito do instituto da Concessão Administrativa encontra-se no artigo 2º, § 2º, da Lei Federal 11.079/04, que assim dispõe:

“Art. 2º - Parceria público-privada é o contrato administrativo de concessão, na modalidade patrocinada ou administrativa.

(...)

§ 2º. Concessão administrativa é o contrato de prestação de serviços de que a Administração Pública será a usuária direta ou indireta, ainda que envolva execução de obra ou fornecimento e instalação de bens. (...).”

Em linhas gerais, a Concessão Administrativa distingue-se da Concessão Comum e da Concessão Patrocinada na medida em que não tem como finalidade a delegação de um serviço público, mas a contratação de serviço de que o poder público seja o usuário direto ou indireto, o qual não será passível de cobrança de tarifa (ao menos não pelo concessionário da PPP, em nome próprio). Desta forma, a remuneração do parceiro privado é composta integralmente pela contraprestação paga pelo parceiro público, sem prejuízo de eventuais receitas extraordinárias exploradas pelo concessionário.

Assim como na concessão patrocinada, a concessão administrativa, enquanto modalidade de PPP, deve ser estruturada de modo que seu prazo seja compatível com a amortização dos investimentos e remuneração do parceiro privado, sendo que seu termo mínimo de vigência é de cinco anos, e seu prazo máximo não poderá ser superior a trinta e cinco anos.

Igualmente, também se faz necessário que a contratação apresente valor mínimo de R\$ 10.000.000,00 (dez milhões de reais), sendo ainda também vedada a celebração de contrato que tenha por objeto único o fornecimento de mão de obra, o fornecimento e a instalação de equipamentos ou a execução de obra pública.

Diante da necessidade de vultosos investimentos do parceiro privado para execução do objeto da concessão administrativa, aliada à ausência de cobrança de tarifas diretamente dos usuários, verifica-se, ainda de maior relevo, a constituição de garantias pelo Poder Concedente, na forma do artigo 8º da Lei de PPP, tendo em vista que, nesta espécie de PPP, o parceiro público arcará com a totalidade da contraprestação devida ao concessionário.

5.1.6 Estrutura Jurídico-Institucional sugerida nesta PMI

No presente caso, face a autossuficiência do sistema público (com os futuros ajustes tarifários indicados na parte econômico-financeira deste relatório), entendemos que a modelagem do Projeto sob a forma de PPP não seria aplicável. Com efeito, a adoção do modelo de PPP necessita investimentos cujo custeio e remuneração não se viabilizem por meio da cobrança de tarifas dos usuários, o que não é o caso em comento, razão pela qual não seria recomendável a adoção do modelo de PPP, seja na modalidade de concessão patrocinada ou administrativa.

Eventualmente, poder-se-ia cogitar da concessão administrativa dos serviços, mantendo-se a cobrança das tarifas e, conseqüentemente, os riscos a ela relacionados, com o Município, hipótese na qual a remuneração do futuro concessionário seria feita pelo Município, que poderia incorporar eventual diferença positiva entre a quantia arrecadada com as tarifas dos usuários e o valor pago ao futuro concessionário.

Não obstante, é certo que nessa hipótese também caberia ao Município arcar com eventual diferença entre o valor efetivamente arrecadado com as tarifas dos usuários e o valor da remuneração do futuro concessionário, caso a receita tarifária arrecadada pelo Município não atingisse ao menos a quantia a ser paga ao concessionário, em razão da inadimplência, por exemplo.

Ademais, a contratação de uma PPP, como vista nos subtópicos anteriores, é consideravelmente mais complexa que a contratação de uma concessão comum.

Tendo em vista as características atuais do sistema de saneamento básico do Município, a complexidade de uma PPP, em especial a permanência do risco de insuficiência de arrecadação de receitas tarifárias para fazer frente aos investimentos e a prestação dos serviços de saneamento básico, parece-nos que o modelo que melhor atende às necessidades do Município, consistiria no seguinte:

MODALIDADE ELEITA	OBRIGAÇÕES DA CONCESSIONÁRIA
-------------------	------------------------------

Concessão Comum	Realizar os investimentos necessários à prestação dos serviços públicos de saneamento básico, incluindo a captação, tratamento e fornecimento de água; coleta, transporte, tratamento e destino final dos esgotos domésticos, cumulado com a reforma, modernização, expansão, operação, manutenção e conservação da infraestrutura do sistema de abastecimento de água e esgotamento sanitário do Município, com a percepção das tarifas de água e esgoto
-----------------	---

As minutas jurídicas a serem utilizadas no certame deverão contemplar a obrigação de realização dos investimentos a serem previstos no Plano Municipal de Saneamento. Tal PMSB, conforme dispõe a Lei Nacional de Saneamento Básico, em seu artigo 19º, inciso II, deve trazer os "*objetivos e metas de curto, médio e longo prazos para a universalização*", objetivos esses que podem ser obtidos a partir dos estudos de viabilidade técnica e econômico-financeira ora apresentados a Vossas Senhorias e que deverão ser considerados pelos interessados em concorrer à concessão para o dimensionamento dos investimentos necessários a seu atendimento e para elaboração, por consequência, de suas propostas.

5.1.7 Conclusão

Buscou-se, ao longo do presente Parecer, analisar os possíveis modelos a serem adotados pelo Município para a delegação do sistema público de abastecimento de água e esgotamento sanitário, previstos no PMI ora atendido.

Os aspectos opinativos deste Parecer, em termos de viabilidade jurídica e de modelos, matriz de riscos, penalidades contratuais, responsabilidades e obrigações das partes, rotinas e critérios para a realização de reajustes, repactuações e reequilíbrios econômico-financeiros do contrato encontram-se refletidos nas minutas jurídicas ora submetidas a análise da área jurídica deste Município.

5.2 Sugestão de Procedimento Licitatório

Com base nas melhores práticas de estruturação de concessões e parcerias público-privadas, e com vistas a assegurar a máxima competitividade pelo objeto da concessão do abastecimento de água e esgotamento sanitário, dentre o rol de empresas privadas nacionais e estrangeiras aptas a prestar

um serviço de qualidade para o Município de Floriano - PI, propõem-se as diretrizes gerais do Quadro 5.1 a seguir para a realização do procedimento licitatório.

Vale ressaltar que tais diretrizes estão contempladas e devidamente aprofundadas na minuta sugestiva de edital de licitação do Projeto, que integra esse relatório.

Quadro 5.1 – Diretrizes gerais para realização do procedimento licitatório.

TEMA	PROPOSIÇÃO
Requisitos prévios à publicação do Edital	Realização de consulta e audiência pública das minutas de edital e contrato de concessão, conforme requisito do artigo 11, IV, da Lei Nacional de Saneamento Básico e artigo 39 da Lei Federal nº 8.666/1993
Prazo mínimo para apresentação de propostas	45 dias, conforme artigo 21, § 2º, I, “b”, da Lei Federal nº 8.666/93, uma vez que a concorrência será do tipo técnica e preço.
Modalidade de Licitação	Concorrência Pública
Tipo de Licitação	Melhor proposta em razão da combinação dos critérios de menor valor da tarifa do serviço público a ser prestado com o de melhor técnica, nos termos do art. 15, V, da Lei Federal nº 8.987/95.
Objeto	Concessão da prestação de serviços públicos de saneamento básico, incluindo a captação, tratamento e fornecimento de água, coleta, transporte, tratamento e destino final dos efluentes de esgoto doméstico, cumulado com a otimização, melhorias, modernização, expansão, operação, manutenção e conservação da infraestrutura dos sistemas de abastecimento de água e esgotamento sanitário do Município de Floriano - PI.
Área da Concessão	Perímetro Urbano de Floriano - PI
Prazo do contrato de concessão	30 anos
Participação de consórcios	Admitida.
Ordem de fases	Normal, 1ª: Documentação de Habilitação, 2ª: Proposta Técnica e 3ª: Proposta Comercial.
Credenciamento	Usual, com apresentação da documentação de identificação e representação dos Licitantes
Garantia de Proposta	1% do valor estimado do Contrato, apresentada por caução em dinheiro ou títulos da dívida pública, seguro-garantia ou fiança bancária, e com prazo mínimo de 120 dias de vigência

TEMA	PROPOSIÇÃO
Proposta Comercial	Apresentação de carta de proposta com o percentual de desconto incidente sobre a tabela tarifária vigente e plano de negócios que fundamente o valor do desconto ofertado.
Habilitação Jurídico / Fiscal / Trabalhista	Usual, conforme previsto na Lei Federal nº 8.666/93, com regras específicas de habilitação de empresas estrangeiras
Qualificação Econômico-financeira	ILG = Índice de Liquidez Geral $\geq 1,0$ ILC = Índice de liquidez Corrente $\geq 1,0$ SG = Solvência Geral $\geq 1,0$;
Qualificação técnico- operacional	Atestados comprovando experiência em: a) Sistema de Abastecimento de Água: operação e manutenção de sistema de captação, bombeamento e adução de água bruta, tratamento, adução, bombeamento, reservação e distribuição de água tratada que atenda população igual ou superior compatível com o porte da concessão, executada em período não inferior a um ano; b) Sistema de Esgotamento Sanitário: Operação e manutenção de sistema de coleta, afastamento, recalque, interceptação e transporte de esgoto sanitário, que atenda população igual ou superior compatível com o porte da concessão, executada em período não inferior a em ano; c) Operação e gestão dos serviços de leitura de hidrômetro, faturamento, cobrança e atendimento ao público em sistema de abastecimento de água e esgotamento sanitário com porte compatível com o porte da concessão, executada em período não inferior a um ano;
Qualificação técnico- profissional	Atestados comprovando experiência em: a) Sistema de Abastecimento de Água: operação e manutenção de sistema de captação, bombeamento (recalque) e adução de água bruta, tratamento, adução, bombeamento, reservação e distribuição de água tratada; b) Sistema de Esgotamento Sanitário: Operação e manutenção de sistema de coleta, afastamento, bombeamento, interceptação e transporte de esgoto sanitário; c) Operação e gestão dos serviços de leitura de hidrômetro, faturamento, cobrança e atendimento ao público em sistema de abastecimento de água e esgotamento sanitário
Visita Técnica	Facultativa, conforme previsto no edital.
Recursos	Admitidos nos termos do artigo 109 da Lei Federal nº 8.666/93

TEMA	PROPOSIÇÃO
Condições para assinatura do Contrato	Comprovação de apresentação da garantia de execução do contrato; Apresentação do plano de seguros; Comprovação do ressarcimento dos estudos selecionados no PMI; Comprovação de constituição da Sociedade de Propósito Específico; Comprovação da integralização do capital social mínimo do prestador do Concessionário.

5.3 Responsabilidades e Obrigações do Ente Público e do Concessionário

Com base nas melhores práticas de estruturação de concessões e parcerias público-privadas, e com vistas a viabilizar um relacionamento de longo prazo e de parceria entre as partes, propõem-se as seguintes diretrizes gerais em termos de responsabilidades e obrigações do Poder Concedente e do futuro Concessionário da prestação dos serviços de abastecimento de água e esgotamento sanitário no Município de Floriano - PI.

Vale ressaltar que tais diretrizes estão contempladas e devidamente aprofundadas na minuta sugestiva de contrato de concessão do Projeto, que integra esse relatório.

5.3.1 Obrigações do Futuro Concessionário

- a) cumprir as metas e indicadores previstos no termo de referência anexo ao Contrato;
- b) cumprir o regulamento dos serviços e o Plano Municipal de Saneamento Básico;
- c) zelar, nos projetos de ampliação e implantação dos sistemas de água e esgoto, pela saúde da população;
- d) responder pela obtenção dos recursos financeiros necessários à prestação dos serviços;
- e) prestar os serviços públicos de abastecimento de água e esgotamento sanitário de acordo com o disposto no Contrato, visando ao pleno e satisfatório atendimento dos usuários;
- f) cobrar diretamente dos usuários as tarifas pela prestação dos serviços públicos de abastecimento de água e esgotamento sanitário;

- g) cobrar diretamente dos usuários os preços decorrentes da prestação dos serviços complementares prestados;
- h) mediante prévia aprovação do Poder Concedente, auferir receitas extraordinárias, oriundas da exploração direta ou indireta de fontes de receitas alternativas, complementares, acessórias e/ou de projetos associados aos serviços públicos de abastecimento de água e esgotamento sanitário, desde que a execução dessas atividades não ultrapasse o prazo da concessão;
- i) fornecer toda e qualquer informação sobre a prestação dos serviços públicos de abastecimento de água e esgotamento sanitário ao Poder Concedente ou à Entidade Reguladora quando solicitada;
- j) informar os usuários sobre as interrupções e restabelecimento programados dos serviços públicos de abastecimento de água e esgotamento sanitário, observando as normas de regulação da Entidade Reguladora, que fixarem as condições e prazos;
- k) restabelecer o serviço quando o usuário efetuar o pagamento do débito ou acordar seu parcelamento;
- l) observar as normas legais, técnicas e procedimentos aplicáveis a prestação dos serviços;
- m) obter as licenças ambientais pertinentes para a correta execução dos serviços públicos de abastecimento de água e esgotamento sanitário, bem como a outorga de direito de uso de recursos hídricos, observando a legislação aplicável;
- n) observar as normas de regulação da Entidade Reguladora, respeitando seu caráter fiscalizatório, permitindo aos seus encarregados livre acesso, desde que devidamente identificados, em qualquer época, às obras, aos equipamentos e às instalações integrantes dos serviços públicos de abastecimento de água e esgotamento sanitário, bem como a seus registros contábeis e aos demais documentos ligados à prestação dos serviços;
- o) manter em dia o inventário e o registro dos bens vinculados à concessão;
- p) registrar a contabilidade dos recursos investidos e despendidos na prestação dos serviços públicos de abastecimento de água e esgotamento sanitário, na forma prevista nos atos de regulação expedidos pela Entidade Reguladora, a fim de manter todas as informações necessárias para a fixação da tarifa, do reajuste ou da revisão;
- q) prestar contas da gestão dos serviços públicos de abastecimento de água potável e esgotamento sanitário ao Poder Concedente e aos usuários, nos termos definidos no Contrato;

- r) captar, aplicar e gerir os recursos financeiros necessários à prestação dos serviços públicos de abastecimento de água e esgotamento sanitário;
- s) guardar, conservar, manter, reparar os bens vinculados à operação e prestação dos serviços públicos de abastecimento de água e esgotamento sanitário, zelando pela sua integridade e segurando-os adequadamente;
- t) responsabilizar-se pelas dúvidas, questionamentos e reclamações dos usuários, respondendo-os nos prazos a serem estabelecidos pela Entidade Reguladora;
- u) monitorar a qualidade da água distribuída e dos efluentes lançados nos corpos d'água;
- v) receber justa remuneração pelos serviços prestados;
- w) captar águas superficiais e subterrâneas, mediante a obtenção das respectivas outorgas de direito de uso, desde que seja atendido o seu uso racional;
- x) ter o Contrato revisto, a fim de preservar o permanente equilíbrio econômico financeiro; e
- y) interromper os serviços somente nas hipóteses estabelecidas na lei e no regulamento.
- z) empenhar-se para evitar transtornos aos usuários e à população em geral, na operação dos serviços públicos de abastecimento de água e esgotamento sanitário, devendo, imediatamente após o término das obras ou serviços necessários ou, se possível, quando da execução destes, criar condições para a pronta abertura total ou parcial do trânsito aos veículos e pedestres nas áreas atingidas, de forma que os locais abertos ao trânsito de veículos e pedestres estejam em perfeitas e adequadas condições de uso, respeitadas as posturas e normas do município.

5.3.2 Obrigações do Poder Concedente

- a) regulamentar e fiscalizar permanentemente a prestação dos serviços públicos de abastecimento de água e esgotamento sanitário;
- b) impor aos usuários a obrigação de se conectarem ao sistema;
- c) intervir na concessão, nos casos e nas condições previstos no edital e no contrato;
- d) extinguir a concessão nos casos previstos em lei e no contrato;
- e) cumprir e fazer cumprir as disposições legais, regulamentares e contratuais pertinentes à concessão, zelando pela boa qualidade dos serviços públicos de abastecimento de água e esgotamento sanitário;

- f) declarar de utilidade pública, em caráter de urgência, e promover desapropriação ou instituição de servidão administrativa, estabelecer limitações administrativas e autorizar ocupações temporárias de todos os bens imóveis para assegurar a realização e a conservação de serviços e obras vinculados à concessão, observado o disposto no contrato;
- g) auxiliar a concessionária na obtenção, junto às autoridades competentes as autorizações e licenças, inclusive as ambientais, necessárias à execução das obras ou prestação dos serviços públicos de abastecimento de água e esgotamento sanitário;
- h) estimular o aumento da qualidade, produtividade, preservação do meio ambiente e conservação;
- i) assegurar à Concessionária a plena utilização dos bens afetos à concessão em face de qualquer instância do Poder Público de quaisquer de suas esferas;
- j) pagar à Concessionária as indenizações previstas na legislação aplicável e no contrato, quando devidas, decorrentes da extinção da concessão;
- k) promover as desapropriações e constituir servidões administrativas, propor limitações administrativas;
- l) homologar o reajuste das tarifas na forma da legislação aplicável e do disposto neste contrato.

5.3.3 Obrigações da Entidade Reguladora

- a) fixar normas técnicas e instruções para a melhoria da prestação dos serviços públicos de abastecimento de água e esgotamento sanitário, redução dos custos, segurança das instalações, promoção da eficiência e atendimento aos usuários, observados os limites estabelecidos pela legislação;
- b) promover a regulação, o controle e a fiscalização da prestação dos serviços públicos de abastecimento de água e esgotamento sanitário, observando os dispositivos legais, contratuais e convencionais existentes, exercendo o correspondente poder de polícia em relação à prestação dos serviços regulados, impondo sanções e medidas corretivas, quando for o caso;
- c) acompanhar e fiscalizar permanentemente os serviços públicos de abastecimento de água e esgotamento sanitário;

- d) cumprir e fazer cumprir as disposições legais, regulamentares e contratuais pertinentes à concessão, zelando pela boa qualidade dos serviços público de abastecimento de água e de esgotamento sanitário;
- e) receber, apurar e solucionar queixas e reclamações dos usuários, que serão cientificados, em até 30 (trinta) dias, das providência tomadas;
- f) auxiliar a concessionária na obtenção, junto às autoridades competentes das autorizações e licenças, inclusive as ambientais, necessárias à execução das obras ou prestação dos serviços públicos de abastecimento de água e esgotamento sanitário;
- g) estimular o aumento da qualidade, produtividade, preservação do meio ambiente e conservação;
- h) estimular a formação de associações de usuários para defesa de interesses relativos ao serviço;
- i) assegurar à concessionária a plena utilização dos bens afetos à concessão em face de qualquer instância do poder público de quaisquer de suas esferas;
- j) instruir os processos de homologação de reajustes das tarifas na forma da legislação aplicável e do disposto neste Contrato;
- k) verificar o cumprimento das metas estabelecidas no Edital e anexos pelo prestador de serviço, na forma das disposições legais, regulamentares e contratuais;
- l) compor ou arbitrar conflitos entre a Concessionária, os usuários e o Poder Concedente, lavrando termos de ajustamento de conduta;
- m) garantir a observância dos direitos dos usuários e demais agentes afetados pelo serviço público concedido, reprimindo eventuais infrações; e
- n) aplicar as penalidades legais, regulamentares e contratuais.

5.4 Modelo de Remuneração

Conforme melhor explicitado ao longo do presente relatório, o modelo de remuneração da futura Concessionária é o modelo de *price cap*, em que as tarifas e preços públicos que irão remunerar a Concessionária são aquelas indicadas no Contrato e em seus anexos, após aplicado o desconto ofertado na licitação.

As tarifas e preços públicos aplicáveis deverão ser preservadas pelas regras de reajuste e revisão previstas na lei e no Contrato, tendo por finalidade assegurar às partes, durante todo o prazo da concessão, a manutenção do equilíbrio econômico-financeiro do Contrato.

Ademais, e mediante prévia aprovação do Poder Concedente, a futura Concessionária poderá auferir receitas extraordinárias, oriundas da exploração direta ou indireta de fontes de receitas alternativas, complementares, acessórias e/ou de projetos associados aos serviços públicos de abastecimento de água e esgotamento sanitário, desde que a execução dessas atividades não ultrapasse o prazo da concessão.

5.5 Rotinas e Critérios para a Realização de Reajustes, Repactuações e Reequilíbrio Econômico-financeiros do Contrato

5.5.1 Rotinas e Critérios para Reajustes das Tarifas e Preços

Os valores das tarifas e preços públicos relativos aos serviços complementares deverão ser reajustados pelo Poder Concedente a cada período de 12 (doze) meses contados da data da apresentação da proposta vencedora, por meio da aplicação da variação do IPCA apurado nos últimos 12 (doze) meses.

O pedido de reajuste das Tarifas deverá ser apresentado pela Concessionária à Entidade Reguladora, que disporá do prazo de até 5 (cinco) dias para manifestação.

A Concessionária deverá informar à Entidade Reguladora, com cópia ao Poder Concedente, o percentual de reajuste das tarifas a ser praticada, de acordo com o índice referido acima, base de cálculo, valores e prazo definidos no Contrato de concessão.

Caso entenda necessário, a Entidade Reguladora poderá requerer complementação de informações, concedendo prazo de 05 (cinco) dias para o seu cumprimento, podendo tal prazo pode ser prorrogado por igual período mediante justificativa. Após as devidas complementações do pleito deverá a Entidade Reguladora, no prazo de até 10 (dez) dias, indicar, de forma fundamentada, eventual incorreção no percentual de reajuste informado, apresentando seus cálculos e indicando o percentual que entende ser aplicável.

Caso a Entidade Reguladora aponte eventual incorreção nos cálculos, a Concessionária terá o prazo de até 05 (cinco) dias para manifestar concordância ou apontar suas razões de discordância com os cálculos apresentados pela Entidade Reguladora. No caso de a Concessionária apresentar razões para discordância dos cálculos, deverá a Entidade Reguladora decidir no prazo de até 05 (cinco) dias, de maneira fundamentada, acerca do percentual de reajuste aplicável.

Propõe-se que a Entidade Reguladora tenha o prazo de até 20 (vinte) dias para concluir a análise do pleito de reajuste, emitindo Parecer Consolidado da Diretoria Executiva. A partir daí, tal ato deverá servir de base ao ato homologatório das novas tarifas e preços públicos pelo Prefeito do Município de Floriano - PI, que deverá ser publicado no correspondente endereço eletrônico com antecedência mínima de 30 (trinta) dias em relação à sua aplicação.

Por fim, uma vez fixado o valor para fins do reajuste, pelo procedimento estabelecido anteriormente, a Concessionária deverá dar ampla divulgação aos usuários do valor tarifário reajustado, mediante publicação em jornal de grande circulação no âmbito da área de concessão, observada uma antecedência mínima de 30 (trinta) dias à data da entrada em vigor do novo valor das tarifas e demais preços públicos.

5.5.2 Rotinas e Critérios para Repactuações e Reequilíbrios

Para pleitear a recomposição do equilíbrio econômico-financeiro do Contrato, a Concessionária deverá apresentar à Entidade Reguladora pedido de revisão, justificando a ocorrência do fato que possa ter caracterizado o desequilíbrio e toda a memória de cálculo necessária, tendo o Poder Concedente o prazo de até 60 (sessenta) dias, contados da apresentação da manifestação da Entidade Reguladora, para analisar e decidir acerca da solicitação de recomposição do equilíbrio econômico financeira do Contrato.

A revisão da tarifa, com a recomposição do equilíbrio econômico-financeiro do Contrato, deve ser fundamentada pela Concessionária com base em determinado evento ou fato que, comprovadamente, lhe deu origem, sendo certo que, sempre que se efetivar a revisão considerar se o restabelecido o equilíbrio econômico-financeiro do Contrato, sem prejuízo da ocorrência de

outras situações fáticas ou jurídicas não contempladas que originem nova revisão do Contrato de concessão.

Ocorrendo qualquer dos eventos previstos na matriz de riscos acima apresentada e atribuídos como responsabilidade do Poder Concedente, a Concessionária deverá encaminhar à Entidade Reguladora, o requerimento de revisão, contendo todas as informações e dados necessários, acompanhado de “Relatório Técnico” ou “Laudo Pericial” em que demonstre, inequivocamente, o impacto ou a repercussão do evento sobre os principais componentes de custos e seus reflexos sobre as receitas da Concessionária, que definem o valor das tarifas.

A Entidade Reguladora terá o prazo de até 90 (noventa) dias corridos, contados da data em que for protocolado o requerimento de revisão, para concluir a análise do pleito, do qual será emitido Parecer Consolidado da Diretoria Executiva.

O pleito de revisão deverá ser processado e decidido pela Entidade Reguladora, podendo ser apresentado a qualquer momento, durante a vigência do Contrato, bem como deverá ser instruído com os documentos e informações constantes de resolução específica da Entidade Reguladora, contendo os seguintes elementos:

- a) Descrição dos eventos que desequilibram a equação econômico financeira do Contrato, com a indicação da estimativa econômico- financeira de impacto contratual;
- b) Base de dados atualizada;
- c) Memória de cálculo inteligível dos valores apresentados no pleito de revisão;
- d) Indicação de alternativas objetivas para implantação da revisão da tarifa.

Ademais, a base de dados utilizada na avaliação do pleito deverá atender aos seguintes requisitos:

- a) Ser fundamentada no plano de contas e demonstrações contábeis da Concessionária;
- b) Conter todos os elementos utilizados como base para os cálculos projetados; e
- c) Possuir origem em fontes acuradas e confiáveis.

Sempre que entender necessário, a Entidade Reguladora poderá requerer que a Concessionária apresente informações complementares para melhor entendimento do pleito, concedendo prazo de 5 (cinco) dias para o seu cumprimento, sendo que o prazo pode ser prorrogado por igual período

e por uma única vez. Após registrar o recebimento do pleito de revisão, sem que haja necessidade de complementações, a Entidade Reguladora deverá abrir prazo de 15 (quinze) dias úteis para manifestação do Poder Concedente, prazo esse que, diante da complexidade do pleito e por solicitação do Poder Concedente, poderá ser prorrogado prazo por igual período e por uma única vez.

Por fim, uma vez fixado o valor para fins de revisão, pelo procedimento estabelecido nos parágrafos acima, a Concessionária dará ampla divulgação aos usuários do valor tarifário revisado, se for o caso de revisão do valor das tarifas, mediante publicação em jornal de grande circulação no âmbito da área de concessão, observada uma antecedência mínima de 30 (trinta) dias à data da entrada em vigor do novo valor das tarifas.

Alternativamente, poderá o Poder Concedente garantir a recomposição do equilíbrio econômico-financeiro do Contrato, que poderá ser implementada por meio de:

- a) Prorrogação do prazo da concessão;
- b) Adequação das metas de serviço adequado, observado o interesse público;
- c) Supressão de encargos para a Concessionária;
- d) Compensação financeira indenização;
- e) Combinação entre estes meios ou outros meios definidos pelo Poder Concedente, inclusiva e revisão das tarifas.

Propõe-se que a recomposição do equilíbrio econômico-financeiro do Contrato de concessão seja implantada tomando como base a Taxa Interna de Retorno - TIR do Projeto.

5.6 Penalidades Contratuais

Para a sistemática contratual das sanções e penalidades, propõe-se a estrutura abaixo descrita.

Para as hipóteses de falta de cumprimento, por parte da Concessionária, de qualquer cláusula ou condição do Contrato de concessão (e demais normas técnicas pertinentes), propõe-se sejam aplicadas as seguintes penalidades, isolada ou cumulativamente, nos termos da legislação aplicável:

- a) advertência;
- b) multa;
- c) suspensão temporária na participação em Licitação em citação e impedimento;
- d) contratar com a Administração por prazo não superior a 02 (dois) anos;
- e) declaração de inidoneidade para licitar e contratar com a Administração Pública enquanto perdurarem os motivos determinantes da punição ou até que seja promovida a reabilitação, na forma da lei, perante a própria autoridade que aplicou a penalidade; e
- f) caducidade da concessão.

Para fins de aferição da graduação para aplicação das sanções acima indicadas, propõe-se a definição das seguintes escalas:

- a) a infração será considerada leve, quando decorrer de condutas involuntárias ou escusáveis da Concessionária e da qual ela não se beneficie;
- b) a infração será considerada de média gravidade quando decorrer de conduta inescusável, mas que não traga para a Concessionária qualquer benefício ou proveito;
- c) a infração será considerada grave, podendo ser aplicada a penalidade pelo seu valor máximo previsto, quando o Poder Concedente constatar presente um dos seguintes fatores:
 - a. ter a Concessionária agido com má-fé;
 - b. da infração decorrer benefício direto ou indireto para a Concessionária;
 - c. a Concessionária for reincidente na infração.

A penalidade de advertência a mais branda dentre as sanções administrativas - deverá impor à Concessionária o dever de cumprir, no prazo estabelecido, as obrigações contratuais em que esteja inadimplente. Deverá ser aplicada nas seguintes hipóteses, sempre que a Concessionária:

- a) não permitir o ingresso dos servidores do Poder Concedente ou da Entidade Reguladora para o exercício da fiscalização na forma prevista no Contrato;
- b) não facilitar ou impedir o acesso aos livros, documentação contábil e demais informações correlatas à prestação dos serviços públicos de abastecimento de água e esgotamento sanitário;
- c) deixar de prestar, no prazo estipulado, as informações solicitadas ou aquelas a que esteja obrigada independentemente de solicitação;
- d) descumprir qualquer uma das obrigações assumidas no Contrato e nele não prevista como hipótese ensejadora da aplicação de multa, ou ser negligente, imprudente ou agir com imperícia no cumprimento das suas obrigações.

Além disso, e sem prejuízo das demais hipóteses ensejadoras da aplicação de advertência previstas acima, nas infrações classificadas como leves, quando da sua primeira ocorrência, a pena de multa será substituída por pena de advertência da Concessionária, que deverá ser comunicada formalmente da sanção.

Por sua vez, e sem prejuízo das demais sanções de multa ou parâmetros para tais sanções estabelecidas na regulamentação, propõe-se que a Concessionária esteja sujeita às seguintes sanções pecuniárias, nos patamares indicados na minuta de Contrato de Concessão:

- a) por atraso injustificado no cumprimento de metas anuais de universalização dos serviços públicos, multa, por infração;
- b) pela suspensão injustificada dos serviços públicos de abastecimento de água e esgotamento sanitário, multa, por infração;
- c) por atraso injustificado no início da prestação dos serviços públicos de abastecimento de água e esgotamento sanitário, multa, por dia de atraso;
- d) descumprimento do disposto no Termo de Referência do Contrato, multa, por infração;
- e) por atraso na contratação ou renovação da garantia do Contrato, multa, por dia de atraso;
- f) por descumprimento injustificado do regulamento dos serviços, multa, por infração;
- g) por irregularidade injustificada na prestação dos serviços públicos de abastecimento de água potável e esgotamento sanitário, multa, por infração;
- h) por atraso injustificado na obtenção das licenças, autorizações ou similares para a execução dos serviços públicos de abastecimento de água e esgotamento sanitário, multa, por atraso;

- i) por impedir ou obstar a fiscalização pelo Poder Concedente ou Entidade Reguladora, multa, por infração;

Ademais, propõe-se que o não pagamento de qualquer multa fixada nos termos acima, no prazo fixado pelo Poder Concedente caracterize falta grave, além de implicar na incidência de correção monetária e juros de 1% (um por cento) ao mês, *pro rata die*.

Não bastasse isso, as multas previstas deverão ser aplicadas sem prejuízo da caracterização das hipóteses de intervenção ou declaração de caducidade previstas no Contrato de concessão, bem como não isentarão a Concessionária do dever de ressarcir os danos eventualmente causados ao Poder Concedente ou Entidade Reguladora. Em outras palavras, é reconhecido o caráter punitivo, e não compensatório, das multas ora propostas.

Por fim, quanto ao processo de aplicação de penalidades, inclusive moratória, propõe-se que o mesmo tenha início com a lavratura do auto de infração pelo Poder Concedente ou Entidade Reguladora, que deverá tipificar a infração cometida, para fins de aplicação da respectiva penalidade, sendo certo que o auto de infração deverá indicar com precisão a falta cometida e a norma violada, e será lavrado em 02 (duas) vias, sendo uma das vias encaminhada através de notificação entregue à Concessionária sob protocolo.

No prazo de 10 (dez) dias contados do recebimento da notificação da penalidade, a Concessionária poderá apresentar sua defesa, que deverá, necessariamente, ser apreciada pelo Poder Concedente ou Entidade Reguladora, sendo vedada qualquer anotação nos registros da Concessionária enquanto não houver a decisão final sobre a procedência da autuação.

Em respeito aos princípios constitucionais do contraditório e ampla defesa, a decisão proferida pelo Poder Concedente ou Entidade Reguladora deverá ser motivada e fundamentada, apontando-se os elementos atacados ou não na defesa apresentada pela Concessionária.

Concluindo o procedimento de aplicação das penalidades, deverá o Poder Concedente ou Entidade Reguladora notificar a Concessionária da decisão proferida em face da defesa apresentada, cabendo à Concessionária recurso, no prazo de 15 (quinze) dias a contar do recebimento da

notificação. Mantido o auto de infração em última instância administrativa, a Concessionária será notificada a respeito, devendo a penalidade ser imposta em observância às seguintes diretrizes:

- a) no caso de advertência, será anotada nos registros da Concessionária junto à Entidade Reguladora e ao Poder Concedente;
- b) em caso de multa pecuniária, a Concessionária deverá efetuar o pagamento dentro do prazo de 20 (vinte) dias, contados do recebimento da notificação da decisão, sendo que o não pagamento, no prazo estipulado, ensejará a possibilidade de o Poder Concedente se utilizar da garantia do Contrato.